



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE –  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 5050920-75.2023.4.04.7100

**O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, e a **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM**, Fundação Estadual, representados pelo Procurador do Estado que assina a presente, nos autos da **Ação Civil Pública** promovida por INSTITUTO PRESERVAR e OUTROS vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO**, com base no art. 335 do CPC, bem como em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1. BREVE RESUMO DA INICIAL**

INSTITUTO PRESERVAR, ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL – AGAPAN e NÚCLEO AMIGOS DA TERRA – BRASIL ajuizaram ação civil pública em face do Estado do Rio Grande do Sul, da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Hoessler – FEPAM, da União, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Companhia Riograndense de Mineração – CRM, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Brasil – ELETROBRAS CGT ELETROSUL e Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL visando à adoção de providências para que seja cumprida as metas, normas e diversas obrigações de fazer em decorrência da Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC ) e estadual (Lei Estadual nº 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC).

Após discorrer sobre as alterações climáticas no Estado do Rio Grande do Sul, Tratados Internacionais sobre o clima, aduzindo, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, especificamente, o seguinte, *verbis*:

“(…)

Dentre as obrigações de fazer direcionadas ao Estado do Rio Grande do Sul, sumariamente, destacamos que há a evidente necessidade de cumprimento das disposições da Lei Estadual nº 13.594/2010 (Política Gaúcha de Mudanças Climáticas - PGMC), em especial aos seus arts. 3, 8, 9, 10, 29 e 30 da referida legislação, que dizem respeito à criação do Sistema Estadual para implementação da PGMC, aos respectivos prazos e metas da PGMC, à necessidade de Avaliação Ambiental Estratégica (AEE) setorial permanente dos setores emissores de GEE e potencialmente poluidores, assim como à composição paritária do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas do Estado do Rio Grande do Sul - FGMC - e seu funcionamento adequado ao previsto na legislação de regência.

(…)

Nessa senda, há uma íntima relação entre a continuidade e a ampliação da exploração mineral de carvão no Rio Grande do Sul (que possui cerca de 90% das jazidas de carvão do país), com a continuidade ou não do funcionamento das Usinas Termelétricas que queimam esse combustível fóssil para a produção de energia elétrica em Candiota (cidade com a índice de emissões de GEE per capita mais alto do Brasil) e o cumprimento das metas e prazos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

assumidos pelo Brasil no âmbito internacional (Acordo de Paris) e as diretrizes e medidas determinadas pela PNMC e PGMC.

(...)

Não obstante, o Estado do Rio Grande do Sul, transcorrida mais de uma década da vigência da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas, deixou de implementar a Avaliação Ambiental Estratégica, um importante mecanismo para a avaliação de planos, programas e políticas nos setores de transporte e energia, no uso do território e na análise de ações ou políticas que tenham um impacto ambiental significativo.

(...)

Não por menos que foi editada a Lei Estadual nº 15.047/2017, que cria a Política Estadual do Carvão Mineral e institui o Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul. O polo carboquímico é constituído por dois complexos, conforme dispõe o art. 1º, § 1º da referida legislação estadual: o Complexo Carboquímico do Baixo Jacuí e o Complexo Carboquímico da Campanha, sendo a questão central da presente ação este último.

Apesar de não ser o cerne da presente demanda, vale ressaltar que trata-se de legislação contraditória e que viola, em muitos aspectos, a legislação nacional e a própria legislação estadual que instituiu a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas. Tem-se que a Política Estadual do Carvão visa à ampliação da cadeia produtiva do carvão mineral:

Art. 6º São diretrizes para a implantação do Polo Carboquímico:

I - apoiar as empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul no desenvolvimento de ações para aumento de escala e de competitividade, visando à ampliação da sua participação no fornecimento de insumos e serviços para a cadeia produtiva do carvão mineral;

[...]

III - atrair novas empresas e investidores na área do carvão mineral, cadeia de fornecedores de bens e prestadores de serviços, fomentando a geração de postos de trabalho e renda no Estado do Rio Grande do Sul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[...]

Ainda, a referida legislação prevê diversos incentivos para o crescimento dos empreendimentos vinculados ao Carvão Mineral, pelo o que se compreende de seus arts. 9º e 10, *in verbis*:

Art. 9º São instrumentos da Política Estadual do Carvão Mineral:

[...]

II - desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação que organizem a cadeia produtiva do carvão mineral;

[...]

VII - incentivos fiscais e creditícios.

Art. 10. Para atingir a finalidade desta Lei, ao Estado compete:

I - estimular a criação de linhas de crédito com o propósito de incentivar a implantação das empresas no Polo Carboquímico;

II - estabelecer parcerias público-privadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva;

III - conceder tratamento tributário diferenciado para a extração e beneficiamento do carvão mineral, bem como para a produção de seus derivados.

(...).”

Em relação à FEPAM, a inicial imputa irregularidades no licenciamento da Usina Termelétrica Candiota III (emitida pelo IBAMA) e da nulidade do Termo de Compromisso Ambiental celebrado pela FEPAM e Companhia Riograndense De Mineração – CRM.

Em caráter de tutela de urgência, os autores postulam o seguinte, *verbis*:

“(...)

Em caráter urgente, se requer a implantação dos Planos sobre Mudança Climática, em âmbito nacional e estadual, com a criação dos instrumentos institucionais, a exemplo do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, da Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima, da Avaliação Ambiental Estratégica, do inventário estadual de emissões de GEE, dentre outros. Ainda, que os espaços de participação social dessas políticas públicas sejam, de fato, representativos e que garantam o controle social.

Requer-se, ainda, que os réus estruturem seus Planos de Transição Energética Justa (PTEJ) para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelas Usinas Termelétricas que utilizam carvão mineral no estado Rio Grande do Sul, atendendo às metas e prazos previstos na NDC, no Acordo de Paris e na PNMC. Ainda, que apresentem relatório circunstanciado das medidas adotadas para redução das emissões de GEE originadas pela mineração, exploração e queima de carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul (ERS), bem como medidas de mitigação para reduzir os efeitos das mudanças climáticas.

A suspensão de incentivos fiscais, tributários e creditícios para exploração, comercialização e uso de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica, também é medida urgente que se impõe. Com a adoção dessa medida, e de forma a subsidiar a política pública climática, a União e o Estado do Rio Grande do Sul devem transferir os recursos mobilizados por meio de impostos sobre a emissão de carbono e de verbas provenientes dos subsídios fiscais destinados ao carvão aos fundos específicos.

Considerando, ainda, os estudos apresentados sobre os impactos da UTE Candiota III e da Mina Candiota, não restam dúvidas sobre a necessidade de descontinuidade das operações, seja pela violação dos parâmetros de emissões de GEE, seja pelos demais danos ambientais decorrentes. Além disso, os licenciamentos são eivados de irregularidades e não observam as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de componente climático e da análise de riscos à saúde humana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Para a descontinuidade das operações, Planos de Transição devem ser elaborados, com enfoque na garantia de medidas visando a estabilidade dos empregos e dos direitos socioeconômicos das/os trabalhadoras/es. Ainda, a criação e gerenciamento de um fundo de Transição Energética Justa, com fins de apoio às/aos trabalhadoras/es da cadeia produtiva do carvão mineral no Rio Grande do Sul, a fim de garantir estabilidade socioeconômica, seus direitos trabalhistas e previdenciários, bem como políticas públicas de reinserção no mercado de trabalho, a proteção à saúde das/os trabalhadoras/es e a recuperação ambiental das áreas degradadas pelas atividades de mineração e queima de carvão mineral na região de Candiota.

Por fim, considerando a magnitude, extensão e complexidade dos danos climáticos provocados pelos réus, faz-se imprescindível que seja concedida liminarmente a disponibilização de um corpo técnico independente e multidisciplinar, capaz de, ao mesmo tempo, construir junto aos atingidos/as as metodologias de participação, bem como fornecer-lhes informações técnicas qualificadas, de modo a equacionar vulnerabilidades e assimetrias técnicas e informacionais, possibilitando que as populações atingidas consigam influenciar nos processos decisórios relacionados à reparação/indenização dos danos sofridos.

(...).”

Ao final, os autores formulam os seguinte pedidos referentes ao Estado do Rio Grande do Sul e à FEPAM, *verbis*:

“(...)

Nesse sentido, o Instituto Preservar, a AGAPAN e o Núcleo Amigos da Terra Brasil requerem:

a) Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA , com base no princípio da precaução e no conjunto de evidências científicas sobre a necessidade de medidas urgentes para mitigar os graves efeitos das mudanças do clima e reduzir/evitar os danos ambientais coletivos provocados pelas atividades altamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

poluentes dos réus, que seja deferida medida liminar *inaudita altera pars* para o efeito de determinar que:

i) seja declarada a situação de Emergência Climática no Rio Grande do Sul;

(...)

v) O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

1) presente, em 60 dias, o inventário estadual de emissões de GEE devidamente atualizado, bem como o cronograma de implementação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, a fim de dar cumprimento às metas e prazos do art. 8 e do parágrafo único do art. 24, da Lei Estadual 13.594/10 (PGMC) ;

2) seja determinada a Criação do Sistema Estadual de PGMC, conforme previsto no art. 3º, da Lei Estadual 13.594/10;

3) tendo em vista a evidente disparidade nas vagas do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (FGMC), em que pese a expressa determinação de necessidade de “equilíbrio entre a representação da sociedade científica, do governo e da sociedade civil organizada” constante no art. 29, da PGMC, estabeleça nova composição do FGMC, a fim de dar cumprimento ao disposto literalmente na PGMC e ao precedente do STF proferido na ADPF 623 (CONAMA), garantindo equidade no número de cadeiras destinadas ao governo, à sociedade civil organizada (que deve envolver entidades ambientalistas) e à sociedade científica, especialmente das Universidades Federais que possuem pesquisa no tema das mudanças do clima;

4) presente, em 60 dias, a nova composição do FGMC, sob pena de multa diária;

5) após comprovação da nova composição do FGMC, conforme disposto no art. 29, da Lei Estadual 13.594/10, presente, em 30 dias, o plano de trabalho e o cronograma de reuniões e atividades do Fórum, que devem ocorrer de forma periódica;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

6) garanta a publicidade dos atos, reuniões e nomeações do FGMC, dando ampla divulgação das reuniões futuras, publicando integralmente as atas em espaço próprio do Fórum no site do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, transmitindo ao vivo as reuniões pela internet e publicando os extratos das decisões no Diário Oficial do Estado;

7) realize a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica, definindo sua metodologia, bem como estabelecer parâmetros para medição de emissões e Gases de Efeito Estufa, além de indicadores de sua redução, devendo a AAE prever uma meta global de redução de emissões no âmbito estadual, com base no inventário nas emissões no âmbito estadual e estipular metas de eficiência e redução setorial, com base nas emissões inventariadas para cada setor;

8) suspenda incentivos fiscais, tributários e creditícios para exploração, comercialização e uso de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica;

vi) A FEPAM :

1) suspenda os processos de licenciamento que envolvam atividades potencialmente poluidoras, como atividades de extração de carvão mineral, nos termos previstos nos arts. 13 e 14, da Lei Estadual 13.594/10;

2) inclua, nos Termos de Referência que tratam dos licenciamentos de empreendimentos que tenham por base o carvão mineral, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de componente climático e da análise de riscos à saúde humana;

3) anule a renovação do licenciamento da Mina de Carvão Mineral Candiota, assim como reconheça a nulidade do Termo de Compromisso Ambiental celebrado pela FEPAM e pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM, pela inobservância da legislação ambiental, especialmente, das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

diretrizes da PNMC e PGMC e inexistência de análise do componente climático em atividade altamente poluidora;

4) garanta a participação do FGMC em todos os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que emitem GEE e que pretendam se instalar no ERS, devendo ser levados em conta os pareceres e avaliações do FGMC nos referidos licenciamentos;

b) No MÉRITO:

i) a confirmação de todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela, enquanto pedidos de mérito;

ii) seja declarado que, no período de 2009 a 2023 (Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC ) a União, e de 2010 a 2023 (Lei Estadual nº 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC ) o Estado do Rio Grande do Sul, por ação ou omissão deixaram de atender às diretrizes legais e não cumpriram os prazos e metas previstos na PNMC, no Acordo de Paris e na PGMC, pois não deram efetividades às referidas normas climáticas e não foram tomadas medidas de redução das emissões de GEE das usinas termelétricas movidas a carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul;

iii) seja declarado que o ERS descumpriu as METAS E PRAZOS previstas nas normas internacionais, nacionais e estaduais sobre o tema, especialmente, os prazos e metas previstos no art. 8 e 30, da Lei Estadual 13.594/10 (PGMC) ;

iv) seja determinada:

1) a suspensão de qualquer forma de incentivo público à exploração do carvão (mineração e termelétrica) no Estado do Rio Grande do Sul;

2) a execução do plano de Transição Energética Justa (TEJ), em conformidade com o disposto na legislação federal e estadual, envolvendo os trabalhadores da UTE Candiota III e Mina Candiota, a fim de evitar desemprego, melhorar as condições e saúde dos trabalhadores e recuperar as áreas degradadas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

recompor as APP's, limpar os cursos hídricos e reduzir as emissões de GEE da cidade de Candiota;

3) a publicação de editais conjuntos para o financiamento de projetos educacionais e de projetos de pesquisa com universidades e institutos federais que estimulem a conscientização ambiental e as diretrizes da PNMC e da PGMC, sobretudo, em ações concretas relacionadas com o art. 15, da Lei Estadual 13.594/10;

4) após a nova composição do FGMC, a criação de um GT, para tratar sobre o descomissionamento, transição energética e gerência do fundo a ser criado, com ampla participação dos trabalhadores afetados pelo fechamento de empreendimentos e das organizações socioambientais integrantes da nova estrutura do Fórum e das universidades;

5) em razão da baixa eficiência e do alto grau de emissão de GEE, determinar a suspensão e a não renovação do contrato de comercialização de energia elétrica para Candiota III e a revogação das Licenças de Operação da Mina Candiota e da UTE Candiota III;

c) a condenação dos réus à reparação integral dos danos climáticos, ambientais, sociais e econômicos decorrentes do não cumprimento da PNMC, Acordo de Paris e PGMC, por meio dos planos, projetos e ações, inclusive os emergenciais, criados e executados no âmbito do Plano de Transição Energética Justa, que deve possuir diagnóstico Social e Econômico e Plano de Reparação Integral de Danos, que identificará, avaliará e valorará, em todas as suas dimensões, extensão e intensidade, os danos;

d) a condenação da União e do ERS ao aporte de recursos orçamentários e financeiros suficientes à consecução dos pedidos acima expostos, sobretudo, para garantir as atividades do FNMC e do FGMC, assim como o pleno cumprimento das diretrizes, objetivos, planos, metas, inventários necessários para efetivar um processo de Transição Energética Justa que reduza as emissões de GEE do estado do Rio Grande do Sul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

e) a condenação de todos os réus ao pagamento do valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a título de danos morais coletivos em matéria ambiental e climática;

(...)

h) a condenação dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85 do CPC; e

(...).”

O juízo não concedeu o pedido de tutela provisória (evento 4).

Feito esse resumo da petição inicial e dos principais fatos processuais passa-se para a exposição dos argumentos e teses defensivas.

## **2. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

Da leitura da petição inicial verifica-se que ela não descreve ou narra fatos objetivos de descumprimentos de normas legais ou constitucionais, desenvolvendo uma teoria (ou hipóteses) de que os problemas climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul devem-se unicamente aos fatos narrados na petição inicial quanto aos supostos descumprimentos da Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC ) e estadual (Lei Estadual nº 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC).

Além de não explicar no que consistiria a ilegalidade das revogações das Licenças de Operação concedidas pela FEPAM e o Termo de Compromisso Ambiental firmado pela FEPAM e pela Companhia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Riograndense De Mineração – CRM, a petição inicial pretende a invalidação da Lei Estadual nº 15.047/2017, que cria a Política Estadual do Carvão Mineral e institui o Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul, aduzindo que se trata de legislação contraditória e que viola, em muitos aspectos, a legislação nacional e a própria legislação estadual que instituiu a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas.

No mais, as Associações autoras da ação civil pública pretendem que sejam criados órgãos, alterações normativas e medidas que se traduzem em uma verdadeira política pública para a redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) pelas Usinas Termelétricas que utilizam carvão mineral no estado Rio Grande do Sul, atendendo às metas e prazos previstos na NDC, no Acordo de Paris e na PNUMC. Ainda, que apresentem relatório circunstanciado das medidas adotadas para redução das emissões de GEE originadas pela mineração, exploração e queima de carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul (ERS), bem como medidas de mitigação para reduzir os efeitos das mudanças climáticas.

Em suma, a petição inicial seria importante como um estudo jurídico, ensaio, diagnóstico e crítica às políticas públicas que vêm sendo desenvolvidas tanto no âmbito federal como no âmbito estadual com relação a que sejam cumpridas as metas, normas e diversas obrigações de fazer em decorrência da Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNUMC ) e estadual (Lei Estadual nº 13.594/2010, que institui a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas – PGMC).

Entretanto, estamos em sede de ação civil pública, isto é, de processo judicial, onde não há a possibilidade de se criarem políticas públicas, determinar a criação de normas jurídicas (atuando como legislador positivo) e determinar a adoção de medidas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, a ação civil pública não é sucedânea das ações diretas de inconstitucionalidade, inclusive por omissão, e de Ações de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, nem de outras ações constitucionais, como o mandado de injunção.

A matéria tratada nesta ação civil pública tem a ver, precipuamente, com as normas dos arts. 20, IX, 22, IV e XII, 23, XI, 170, *caput*, incisos III, VI e § único, 176, *caput* e §§, e 187, § 1º, da Constituição Federal, tratando-se de atividade econômica lícita e regulada pela legislação pertinente, tratando-se de clara hipótese de ação civil pública que tem a pretensão de exercer disfarçadamente um controle de constitucionalidade (ou de legalidade), o que é incompatível com as finalidades da ação civil pública.

A edição de atos normativos de caráter geral e abstratos, *prima facie*, é de competência privativa dos Poderes Legislativo e Executivo, não se podendo pretender, em sede de ação civil pública, que qualquer desses Poderes edite ou altere normas jurídicas, sejam leis, sejam regulamentos, haja vista que essa pretensão é atentatória à independência e harmonia entre os Poderes, à repartição das competências normativas e às demais funções que lhes são atribuídas (CF/88, arts. 2º, 22, 24, 30, 48, 61, 68 etc.).

A ação civil pública não pode ser utilizada como substitutiva ou sucedânea das ações de controle de constitucionalidade (ADI, ADC, ADPF), nem mesmo quando se trate de omissão ou insuficiência normativa.

A jurisprudência é bem clara e pacífica quanto a esse entendimento, como se pode verificar pelos seguintes acórdãos (ementas):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

EMENTA Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Subsídio mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. **Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade.** Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. **2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº 22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso,** que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal. 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação. (STF, 2ª Turma, Rcl 19662, Min. DIAS TOFFOLI, publicação 01/08/2017

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. **VIA INADEQUADA. ELABORAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PROJETO DE LEI NO PRAZO DE 180 DIAS PARA FINS DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR. PRINCÍPIO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**DA SEPARAÇÃO DE PODERES. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO.** 1. É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que o princípio da separação dos poderes não impossibilita, por si só, a atuação do Poder Judiciário, quando diante do inadimplemento pelo Estado de políticas públicas constitucionalmente previstas. **2. No caso concreto, todavia, o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, afastou a necessidade da intervenção judicial para compelir o Chefe do Poder Executivo Municipal a elaborar, no prazo de 180 dias, projeto de lei para revisão do plano diretor do Município, mediante fundamentos alicerçados tanto na legislação infraconstitucional, quanto no contexto fático-probatório dos autos.** 3. Dessa forma, resta inviabilizado o processamento do apelo extremo, tendo em vista a demonstração da não ocorrência de ofensa constitucional direta e a incidência, no caso, da Súmula 279 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985) (STF, 2ª Turma, RE 1369847 AgR, Min. EDSON FACHIN, Publicação: 02/09/2022)

Trecho da fundamentação da decisão monocrática do Ministro EDSON FACHIN no ARE 1219930/SP, publicado 06/08/2019:

“(…)

“Examinando o caso sob a perspectiva da ilegalidade pelo descumprimento do Estatuto da Cidade, **tenho que ela não dá ensejo ao ajuizamento de ação civil pública para obrigar o Município a adotar as providências necessárias para o início do processo legislativo**, mormente considerando que o próprio Estatuto prevê como solução para eventual inércia dos agentes políticos encarregados dessa tarefa a qualificação da omissão como ato de improbidade administrativa:

(…)

Registro que o escopo do inquérito civil instaurado era justamente apurar eventual ato de improbidade administrativa (v. fls. 16/19 e 237).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Por outro lado, numa análise de legalidade a partir da Lei Orgânica Municipal, verifico que os dispositivos invocados não vão muito além de reproduzir a obrigatoriedade da elaboração do plano diretor prevista na Constituição Estadual. A Lei Orgânica dispõe em seu artigo 10 que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse a ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)”

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes” e em seu artigo 154 estabelece que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.”

Portanto, o ajuizamento de ação de inconstitucionalidade por omissão não exigiria do Órgão Julgador que efetuassem o controle concentrado tendo como parâmetro a Lei Orgânica Municipal, pois o artigo 181, § 1º, da Constituição Estadual, ao prever que “Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal”, **ostenta força normativa suficiente para dar ensejo à alegação de omissão**, constituindo a previsão na Lei Orgânica do Município mera reprodução da norma constitucional.

Portanto, de duas uma: ou o Ministério Público ajuíza ação civil pública para apuração da prática de ato de improbidade administrativa, com amparo no Estatuto da Cidade, ou então representa à d. Procuradoria Geral de Justiça para que **avalie a possibilidade de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade por omissão, em face do preceito da Constituição Estadual**, conforme os artigos 74, inciso VI, e 90, inciso III, ambos da Carta Fundamental do Estado de São Paulo. Para o fim colimado na inicial, resta patente a inadequação da via eleita.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...)”

Seguem outros acórdãos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ao requerer, como pedido principal, a decretação da nulidade da Resolução CGPAR nº 23/2018 por contrariedade à Constitucional Federal e à legislação infraconstitucional, a pretensão vai ao encontro do efeito prático da declaração de inconstitucionalidade.

2. Veja-se que nesse sentido sequer há pedido reparatório a eventuais indivíduos já atingidos pela norma combatida, isto é, sequer há como se caracterizar o que disciplina o art. 1º da Lei 7.347/85, no sentido de que suas disposições regem as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados às esferas jurídicas que elenca.

3. Versando a demanda exclusivamente sobre a inconstitucionalidade da lei em tese, afigura-se a inadequação da via eleita. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 5060010-49.2019.4.04.7100 – Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgada em 23/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI Nº 13.463/2017. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

A ação civil pública não é a via adequada para o contorne de constitucionalidade, em tese, do artigo 2º da Lei n.º 13.463/2017. Precedentes. (TRF4 -QUARTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 5017962-37.2017.4.04.7200 – Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - Data da Decisão: 24/02/2021)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Ao requerer, como pedido principal, a imposição de obrigação de não fazer às rés destacando a necessidade de que os efeitos da decisão sejam estendidos a todo o território nacional a demandante revela que sua pretensão, ao final, vai ao encontro do efeito prático da declaração de inconstitucionalidade, isto é, a inaplicabilidade do comando previsto no art. 2º da Lei 13.463/17. Veja-se que nesse sentido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

sequer há pedido reparatório a eventuais indivíduos já atingidos pela norma combatida, isto é, sequer há como se caracterizar o que disciplina o art. 1º da Lei 7.347/85, no sentido de que suas disposições regem as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados às esferas jurídicas que elenca. Versando a demanda exclusivamente sobre a inconstitucionalidade da lei em tese, afigura-se a inadequação da via eleita. (TRF4, 3ª Turma ampliada, AC 5045130-23.2017.404.7100, Relatora para o acórdão Des. Federal Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos 05/08/2020)

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VILA ASSUNÇÃO. ÁREA DE INTERESSE CULTURAL. PLANO DIRETOR DE PORTO ALEGRE. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ERGA OMNES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A ação civil pública é via inadequada para pedir a retirada do mundo jurídico de norma legal municipal com eficácia erga omnes. Hipótese em que não se cuida de pedido incidental de inconstitucionalidade da norma municipal, mas de declaração em abstrato com eficácia erga omnes do Anexo 6 e dos artigos 113, II, "b" e "e", e 105, III, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Porto Alegre, o que é incompatível com a ação civil pública. Jurisprudência do STF e do TJ/RS. Preliminar acolhida. Processo extinto. Recursos prejudicados.(Apelação Cível, Nº 50039207320168210001, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 07-07-2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENGE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 15.708/21. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul em face do Estado do Rio Grande do Sul, na qual postula a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.708/21, que autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a promover medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.2. Caso em que a declaração de inconstitucionalidade é o próprio pedido, e não a causa de pedir, ausente qualquer outra pretensão veiculada na demanda. **Ação civil pública utilizada como sucedâneo de ação declaratória de inconstitucionalidade. Inadequação da via processual.** Manutenção da sentença que indeferiu a petição inicial. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.(Apelação Cível, Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

51209583320218210001, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 23-06-2022)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO INDIVIDUAL E REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA UTILIZADA COMO SUBSTITUTIVA/SUCEDÂNEO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A pretensão da associação autora na ação civil pública diz respeito, em última análise, à declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 8.257/18, que dispõe sobre a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos, e do Decreto Municipal n. 19.524/18, que regulamenta a referida lei. **Pela análise da ação civil pública resta evidente que a providência requerida envolve o questionamento da constitucionalidade da própria lei, ou seja, é inequívoco que se cuida de impugnação direta de lei.** Embora a associação tenha formulado pedido incidental de declaração de inconstitucionalidade, **eventual trânsito do pedido acarretaria declarar a invalidade e, por conseguinte, a ineficácia erga omnes dos dispositivos legais, com eficácia transcendente das partes formais da lide.** Significa dizer que não se trata o uso da ação civil pública de instrumento idôneo à fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, como tem admitido o Supremo Tribunal Federal, mas de sua utilização com a finalidade expressa de declarar a inconstitucionalidade parcial de dispositivos da legislação municipal que trata da prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos. **Trata-se, pois, de demanda pública utilizada como substitutiva/sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.** Em síntese, **considerando que a sentença prolatada na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes, não pode ser utilizada com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade da lei, ou seja, a ação civil pública não é meio apto como instrumento de controle de constitucionalidade.** Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. No que se refere ao prequestionamento, é prescindível a referência aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. Precedentes deste órgão fracionário. Introdução da tese do prequestionamento ficto no Código de Processo Civil, art. 1.025. Manutenção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da sentença. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70083247866, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 19-02-2020)

Todos os pedidos formulados na petição inicial implicam a edição de atos normativos, a adoção de medidas de competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a criação de órgãos públicos, criação de comissões, criação de fundos especiais, afora a disfarçada pretensão de exercer o controle de constitucionalidade de normas estaduais e federais, seja para a declaração de inconstitucionalidade, inclusive por omissão.

Assim sendo, requer-se que esta preliminar seja acolhida, julgando-se extinta a ação civil pública, sem julgamento do mérito, haja vista a inadequação da via eleita.

### **3. MÉRITO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

Em primeiro lugar, transcreve-se a íntegra do anexo PARECER TÉCNICO nº 002/2023, elaborado pelo Assessoria do Clima (AsClima) e Departamento de Mineração (DM) - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA/RS), destacando-se que a transcrição será efetuada sem redução de margens, fontes etc., apenas estando destacado do restante do texto por duas linhas verticais, para facilitar a leitura, *verbis*:

---

**PARECER TÉCNICO nº 002/2023**  
**Assessoria do Clima (AsClima) e Departamento de Mineração (DM) - Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA/RS)**  
**RESPOSTA A AÇÃO CIVIL PÚBLICA CLIMÁTICA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante da notificação e do conhecimento do conteúdo da Ação Civil Pública Climática movida contra as entidades públicas para o Estado do Rio Grande do Sul (ERS), FEPAM, IBAMA, ANEEL e União, bem como à Central Geradora Termelétrica Candiota III (Fase C) e a Companhia Riograndense de Mineração (CRM), por descumprimentos às legislações federal (Lei nº 6.938/1981 - PNMA; Lei nº 12.187/2009 - PNMC) e estadual (Lei Estadual nº 13.594/2010 – PGMC), que versam sobre as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas. Além de colocar as entidades INSTITUTO PRESERVAR, ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL, NÚCLEO AMIGOS DA TERRA – BRASIL em posição de confronto direto com a cadeia carbonífera do estado do Rio Grande do Sul, seja pela extração mineral ou sua utilização do carvão sob as suas mais diversas formas, entre elas a geração termelétrica, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA se posiciona em defesa do Estado do RS nos seguintes temas, citando as ações que vêm sendo executadas e/ou planejadas, em defesa das instituições e da administração pública dentro de suas atribuições.

Nesse sentido, o poder público estadual tem atuado de forma contundente ao que lhe compete no atingimento da execução das políticas públicas intensificadas em determinadas áreas. A definição via de regra é garantir a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono em novas cadeias econômicas ou já existentes que necessitam de maior estruturação relacionado aos setores econômicos, frente sua compatibilidade de adaptação com a intensificação antrópica dos GEE.

## **1 – SOBRE O USO DO CARVÃO MINERAL NO RS**

No contexto Estadual, o carvão mineral tem utilização quase que exclusiva na geração termelétrica, seja por autoprodutores e autoconsumidores, quanto para alimentação do Sistema Integrado Nacional (SIN). Tal energia elétrica corresponde a uma fração de 7,99% da matriz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

elétrica instalada no estado do RS, algo muito pouco relevante (1,78% da matriz instalada nacional). Quando discutimos a geração de energia elétrica em âmbito nacional, a geração a carvão representa algo da ordem de 1,18%. Tais informações mostram que, quando comparamos as emissões de CO<sub>2</sub> oriundas da queima de carvão com as demais fontes de Gases de Efeito Estufa (GEE), as mesmas mostram-se pouco relevantes, muito especialmente quando considerada a sua relevância estratégica em termos de segurança energética.

É importante salientar o fato de que as cinzas oriundas das usinas de Candiota/RS são utilizadas nas cimenteiras da região e do restante do Estado, em quantidades próximas a 40% em massa, reduzindo consideravelmente a emissão de CO<sub>2</sub> deste ramo industrial (cimenteiras). No Baixo Jacuí somente uma empresa extrai carvão em Arroio dos Ratos/RS, sendo que esta alimenta o complexo termelétrico de Jorge Lacerda situado em Capivari de Baixo/SC, o Polo Petroquímico de Triunfo/RS e a CMPC Celulose Riograndense em Guaíba/RS. No município de Candiota/RS localizam-se duas Usinas Termelétricas - UTE, denominadas: Candiota III, abastecida pela CRM, e Pampa Sul, abastecida pela Seival Sul Mineração, com capacidades de 350 MW e 345 MW, respectivamente. Candiota III com contrato de operação comercial até 2024 e Pampa Sul até 2043. Como a indústria de mineração do carvão depende da geração térmica, a desativação do parque gerador afetaria a cadeia produtiva do carvão (mina, transporte, usina, cimento e demais usos industriais), causando elevado impacto negativo na economia dessas regiões (MME, 2021).

A desativação das minas em Candiota/RS vai ser gradual, por enquanto ainda geram energia. Em períodos de seca as Usinas com fonte a carvão mineral operam em máxima produtividade no restante do ano e abastecem o setor elétrico em menores proporções. No ano de 2021, sétimo ano consecutivo com chuvas abaixo da média de longo termo (MLT) na região sul do Brasil em 91 anos, 21% da energia produzida no Brasil foi oriunda das termelétricas com combustíveis fósseis. Candiota III participou com 15,7% da produção de energia térmica da Região Sul. No Rio Grande do Sul, participou com 11,4% da produção de eletricidade.

Em relação à arrecadação de *royalties* da mineração no Rio Grande do Sul, o carvão mineral é a principal substância arrecadadora. Em 2022, o Estado recolheu R\$ 12.7 milhões a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), referente ao carvão mineral. Esta substância corresponde a 41,1% da CFEM arrecadada no Estado. Do valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mencionado, 60% ficam para município onde ocorre a extração mineral, 15% para os municípios afetados pela mineração, 15% para o Estado e 10% para a União, conforme a Lei Nº 13.540/2017.

## **2 - INICIATIVAS ENVOLVENDO NOVAS TECNOLOGIAS E SOLUÇÕES**

A seguir são citadas duas ações em que a SEMA-RS, através da Subsecretaria de Infraestrutura, tem direcionado esforços na busca pela sua implementação, para produção, armazenamento e transporte de energia, de forma a contribuir com as demais ações combate as mudanças climáticas

### **2.1 - HIDROGÊNIO VERDE**

O hidrogênio verde consiste no hidrogênio gerado por energia renovável, sendo um energético com vasta aplicabilidade e cuja produção não libera gases de efeito estufa, como o gás carbônico (CO<sub>2</sub>). Uma das principais fontes de H<sub>2</sub>V é a eletrólise da água, ou seja, a divisão da molécula de água (H<sub>2</sub>O) em hidrogênio (H<sub>2</sub>) e oxigênio (O<sub>2</sub>). Quando a eletricidade usada na “quebra” vem de fontes de energia limpas e renováveis, como a eólica e a solar, tem-se o hidrogênio verde.

Também chamado de hidrogênio limpo, hidrogênio sustentável ou hidrogênio de baixo carbono, o H<sub>2</sub>V é visto como alternativa aos combustíveis fósseis, sendo a grande aposta para a transição energética e a descarbonização da economia gaúcha.

O Estado está pautado em uma agenda sustentável, tendo assumido o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 50% até 2030 e de neutralizá-las até 2050. A McKinsey projeta que, em 2040, o uso de H<sub>2</sub>V pode reduzir as emissões de CO<sub>2</sub> no Rio Grande do Sul em até 8,4 megatoneladas, com maior impacto no transporte rodoviário.

### **2.2 - BIOGÁS RS**

O Programa Biogás RS tem por objetivo fomentar a cadeia de biodigestores no estado do Rio Grande do Sul, tendo por objetivos específicos: proporcionar o tratamento adequado para os resíduos orgânicos, grande parte proveniente do agronegócio, principal atividade econômica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

gaúcha; aumentar a participação de fontes renováveis na nossa matriz energética; atrair novos investimentos para o setor; gerar empregos e renda adicional para o agricultor com a expansão das atividades da propriedade rural; diminuir a emissão dos gases de efeito estufa; prover adequada gestão de dejetos e resíduos agroindustriais, evitando a contaminação da água e solo nas regiões produtoras, fornecendo, ao contrário, biogás e biofertilizantes; favorecer a utilização desses combustíveis na própria região onde serão produzidos; e ampliar a oferta interna de biogás/biometano nas diferentes regiões do estado.

### **3 - CONJUNTO DE AÇÕES EM CARÁTER TRANSVERSAL DA GESTÃO PÚBLICA DO RS**

Das ações que garantem a transversalidade entre a gestão pública, setores econômicos e demais eixos da sociedade, cita-se o arcabouço legal, os compromissos climáticos assumidos, projetos estratégicos e ações encaminhadas.

#### **3.1 - ARCABOUÇO LEGAL DO ESTADO**

O arcabouço legal estadual reúne a Lei Nº 13.594/2010, a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas; Lei Nº 14.864/2016, a Política Estadual do Biometano; Instrução Normativa SEMA Nº 01/2018, para procedimentos de reposição florestal; Decreto Nº 54.946/2019 alterado pelo Decreto Nº 56.348/2022, Programa de Incentivo à utilização de biogás para energia elétrica; Decreto Nº 55.374, de 22 de julho de 2020; Decreto Nº 56.347/2022 de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, adesão as campanhas Race to Zero e Race to Resilience; Decreto Nº 56.437/2022, que institui o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas, alterado pelo Decreto Nº 57.063/2023; e Decreto Nº 56.640/2022, que institui o Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais, alterado pelo Decreto Nº 57.063/2023.

A elaboração de uma Carta de Compromisso com a Agenda Mundial para a Descarbonização, com a assinatura realizada pelo governo do RS, pactuada pelo Brasil no Acordo de Paris-2015, em um horizonte de médio prazo, teve a inserção do compromisso climático do Rio Grande do Sul, qual pretende atingir a redução das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

emissões líquidas de Gases de Efeito Estufa (GEE) pela metade em 2030, e a longo prazo para o cenário de neutralidade de carbono em 2050.

### 3.2 – COMPROMISSOS CLIMÁTICOS

Aos compromissos climáticos, o Estado fez adesão as campanhas Race to Zero e Race to Resilience. É filiado ao ICLEI e a ABEMA (SIGLA). É signatário da ACA Brasil, do Climate Group/Coalizão Under 2, da Carta de Edimburgo e do Governadores pelo Clima. Durante a COP-27, celebrou um Acordo de Cooperação com o *Carbon Disclosure Project* (CDP) e assinou um Protocolo de Intenções com o Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL).

No âmbito dos estados, participa do próprio CODESUL e do Conselho de Integração Sul e Sudeste (COSUD). Em escala regional, a reativação do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas em 2022, junto da sociedade gaúcha serve como painel de atuação do Estado frente às mudanças climáticas. Na última reunião realizada em maio de 2023, assinou Protocolo de Intenções com as Federações do Estado do setor produtivo para descarbonização demonstrando interesse de todos em colaborar para adaptação das ações em curso e as que serão desenvolvidas.

### 3.3 – PROJETOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS

O programa do governo do estado denominado Avançar, dispõe oportunizar a adoção de abordagens e tecnologias verdes, como um diferencial. Dentro do portfólio do programa, existe a modalidade Clima, que contém uma previsão de orçamento de R\$ 60 milhões.

No ano de 2023, o ERS lançou o Plano de Desenvolvimento Setorial do Mercado do Hidrogênio Verde no RS fortalecendo a pauta da descarbonização. Também a publicação do Chamamento público para o Cadastro de empresas habilitadas para o Programa Biogás RS. Em fase de elaboração: Governança Climática - voltado a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

elaboração de ferramentas e instrumentos de governança como Inventário de GEE, Análise de Riscos e Vulnerabilidades, Plano de Ação climática e os roteiros de descarbonização das cadeias produtivas; O Plano de Transição Energética Justa nas regiões carboníferas do RS; Monitoramento da Qualidade do Ar - para a medição de poluentes atmosféricos nas grandes cidades do RS; Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), como instrumento e estímulo a valorização dos ativos ambientais por editais, com edital piloto para RPPN em fase final de elaboração; Monitoramento dos Gases de Efeito Estufa nos campos e nas florestas visando a aquisição de dados bem como fomento à pesquisa científica ao balanço de gases de efeito estufa por meio de comparativo da medição de emissão e remoção, especialmente voltado para o setor agropecuário; e o Roadmap Climático, para o desenvolvimento de uma ferramenta para integrar e orientar as ações nos municípios, projeto este contemplado por um fundo internacional Climate Group/ Coalizão Under 2, em que o estado concorreu com outros 17 projetos do hemisfério sul, sendo ganhadores o ERS e Marrocos.

### **3.3.1 Transição Energética Justa – TEJ**

A Transição Energética com justiça social, também chamada de Transição Energética Justa tem por objetivo compartilhar os custos da transição para a energia de baixo carbono, através de uma estrutura de justiça social, na qual os custos sejam destinados de forma equitativa para os trabalhadores e garanta resultados produtivos (WWF Brasil, 2021). Dentre as ações necessárias para promover essa transição, garantindo a participação de atores, amplo diálogo com a população, apontando caminhos de inclusão econômica para regiões que dependem quase exclusivamente da extração de carvão, como o caso de alguns municípios da região da Campanha e do Baixo Jacuí no Rio Grande do Sul está o Plano Estadual de Transição Energética Justa.

Neste sentido, o Governo do RS, através da SEMA-RS está encaminhando a elaboração do Plano Estadual de Transição Energética Justa, visando às regiões do Baixo Jacuí e Campanha, onde a cadeia produtiva de extração e uso do carvão são atividades principais, para direcionar as vocações regionais que permitirão a substituição da matriz energética e a neutralização de emissões de carbono.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A Transição Energética Justa está também diretamente relacionada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS elaborados pela ONU, em 2015. Em particular com o sétimo objetivo (ODS 7), que propõe produzir energia limpa e acessível a todos, assegurando o acesso universal, o aumento substancial da participação de energias renováveis, propondo dobrar a eficiência energética global, expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia de fornecimento de serviços de energia (IPEA, 2019). Nesse sentido, se faz necessário um plano de transição energética eficiente e que abarque não somente a diminuição da emissão de Gases do Efeito Estufa (GEE), mas as consequências econômicas e sociais desta.

Uma substituição e/ou restrição abrupta de uma atividade importante nessas regiões citadas, provocaria um relevante impacto econômico, social e ambiental. A substituição do carvão mineral como fonte de energia ocorrerá de forma natural e gradual. Neste tocante, a geração por hidrelétricas de pequeno e médio porte (5 a 30 MWe) caracteriza-se por uma fonte de energia limpa muito presente no Estado e encontra-se em crescimento. O crescimento anual das energias renováveis supera as potências dos empreendimentos a carvão há anos, assim descaracterizando esta atividade como crítica para as emissões de GEE no Estado.

O crescimento anual das energias renováveis supera as potências dos empreendimentos a carvão há anos, descaracterizando esta atividade como crítica para as emissões de GEE no Estado. Referente à energia renovável, o Rio Grande do Sul possui grande potencial energético nas seguintes fontes: Eólica (245GW a 150m); Solar (4kWh/kWp/dia); Biomassa (2,5milhões de m<sup>3</sup>/dia de biogás e 1,5milhões de m<sup>3</sup>/dia de biometano); Hídrica e Carvão Mineral (28,5 bilhões de toneladas). Apesar de seus excelentes potenciais energéticos e possuir boa infraestrutura, o Estado tem obtido êxito muito moderado no que compete aos seus projetos nos últimos leilões, embora sempre contando com boa quantidade de empreendimentos inscritos.

Além da importância socioeconômica, é primordial que o planejamento dessas atividades leve em conta os esforços de governos e iniciativa privada para a redução de emissões de gases de efeito estufa. Sobretudo no atual contexto de adesão do Rio Grande do Sul ao compromisso climático disposto no Decreto nº 56.347, de 26 de janeiro de 2022, com vista à neutralização de emissões líquidas de gases de efeito estufa até o ano de 2050 e à resiliência climática.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse sentido, o Estado do Rio Grande do Sul tem desempenhado papel relevante a nível mundial frente ao tema de mudanças climáticas, considerando de forma estratégica em seu governo os aspectos sociais, econômicos e ambientais para estimular desenvolvimento sustentável.

#### **4 – LISTAGENS DE EVIDÊNCIAS AOS QUESTIONAMENTOS**

Em resposta aos questionamentos *Ação Civil Pública Climática c/Tutela de Urgência* protocolado pelo Instituto Preservar, a AGAPAN e o Núcleo Amigos da Terra Brasil, nominado, compete ao ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, salientar as seguintes evidências:

- 1) Apresente, em 60 dias, o inventário estadual de emissões de GEE devidamente atualizado, bem como o cronograma de implementação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas, a fim de dar cumprimento às metas e prazos do art. 8 e do parágrafo único do art. 24, da Lei Estadual 13.594/10 (PGMC);**

De imediato a reativação do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas, em sua primeira reunião ordinária realizada em 30 de junho de 2022, uma das pautas foi a apresentação do cenário de emissões de GEE no estado. A metodologia de análise do Estado foi realizada a partir do 3º inventário de GEE do governo federal, publicado no SIRENE/MCTI com dados até 2016. Foram compiladas as emissões do ERS, com a distribuição das quantidades de gases por setor econômico.

A partir dos dados apresentados, ficou evidente a necessidade de validação e verificação dos dados que são compartilhados sobre o Estado do Rio Grande do Sul, sendo deliberado pela titular da pasta do meio ambiente, a contratação e realização de inventário de emissões e remoções de GEE para o Rio Grande do Sul, que valide os limites de emissões para cada setor econômicos distribuídos a cada atividade emissora.

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) sob responsabilidade da Assessoria do Clima



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(Asclima) tem como uma das prioridades, o projeto Governança Climática. Trata-se da elaboração de ferramentas e instrumentos para governança enquanto diagnóstico dos impactos e o cenário atual bem como o Inventário de emissões e remoções de GEE e também obter o prognóstico para as cadeias produtivas econômicas do Estado. Além do Inventário de GEE, outros produtos serão produzidos como a Análise de Riscos e Vulnerabilidades, Plano de Ação Climática e os roteiros de descarbonização das cadeias produtivas elencando as principais e avançando para as demais ao longo de sua execução.

A iniciar pelo inventário com previsão de entrega para 2023, todos os demais produtos serão entregues até final de 2024. Ainda, parte do conjunto da governança climática em vias de publicitação para contratação ainda este ano, a elaboração de um Plano de Transição Energética Justa, projeto específico para as regiões carboníferas do RS.

Com relação a este item, cabe destacar que a realização de inventário específico das emissões de GEE constitui um instrumento estratégico da governança climática, porém não se trata da única e insubstituível ferramenta disponível para tal. Enquanto desenvolve as ações para realização de inventário específico, o Estado, assim como outros entes, pode se valer de informações estimativas disponibilizadas por instituições acreditadas, como, por exemplo, o SIRENE (Sistema de Registro Nacional de Emissões) do MCTI (Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) que fornecem dados atualizados produzidos com base em metodologias de estimativas indiretas que fazem uso do cruzamento de informações das diversas ferramentas de monitoramento existentes. Ressalta-se novamente que estas ferramentas, mesmo tendo acreditação científica, não substituem o inventário de emissões, mas a não existência do instrumento específico não invalida as ações e iniciativas em curso.

- 2) Seja determinada a Criação do Sistema Estadual de PGMC, conforme previsto no art. 3º, da Lei Estadual 13.594/10;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Quanto ao do Sistema Estadual da Política Gaúcha de Mudanças Climáticas (PGMC), a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), criou a Assessoria do Clima (AsClima) ligada ao gabinete da Secretaria, com o objetivo geral do compromisso em alcançar a excelência na área de sustentabilidade e proteção ao clima, ao possibilitar as perspectivas de mitigação, adaptação e resiliência no Estado. Nesse sentido, o clima é um dos pilares da atual gestão da SEMA junto com inovação, saneamento e comunicação.

O item I - Comissão Intersetorial de Órgãos e Secretarias de Estado, O Estado do Rio Grande do Sul é filiado a Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (ABEMA), desempenha papel de articulação e implementação da política ambiental com os estados e autarquias que fazem parte. Além disso, o ERS participa de Grupos de Trabalhos (GT) específicos para o Clima, Biodiversidade e Pagamentos de Serviços Ambientais entre outros. Recentemente o Rio Grande do Sul assumiu a Secretaria-Geral da ABEMA, que perdurará o biênio de 2023-2025.

O item II - Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas encontra-se em execução desde 2022;

Itens III - Rede Clima-Sul, e V - Comissão Estadual de Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia existem na SEMA por meio do Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS), a Divisão de Meteorologia, Mudanças Climáticas e Eventos Críticos (DIMETEC). São trabalhadas questões relacionadas a prevenção de desastres naturais, especificamente ligados a eventos hidrológicos, atribuídos em uma série de atuações a nível de Estado nesta área temática que envolve diretamente o Sistema Estadual de Recursos Hídricos. É possível listar a *Sala de Situação*, um centro de previsão e monitoramento hidrometeorológico localizado na sede da Defesa Civil do Estado, em que a SEMA é a responsável por sua operação.

As iniciativas de desastres naturais estão relacionadas a Política Estadual de Gestão de Risco de Desastres (PEGRD) e ao Sistema Estadual de Gestão Integrada de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Risco de Desastres, principalmente a respeito ao monitoramento meteorológico e a emissão de alerta. Cabe destacar que o ERS é integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Por meio de contratação, foi realizado um estudo dos eventos críticos, contendo 8 produtos e um relatório final para a formulação da PERGD, junto ao Sistema Estadual de Gestão Integrada de Riscos de Desastres – SEGIRD, em sinergia com a Política Gaúcha de Mudanças Climáticas.

Segundo o levantamento do SEGIRD, com dados de 1985 a 2015, dos 8.117 registros de ocorrências, os principais que correspondem a 97,68% do total, referem-se a cinco tipos de desastres: 3.577 de ocorrências de municípios afetados pela Estiagem; 1.657 ocorrências referentes à Enxurrada; 1.101 ocorrências relacionadas a Vendaval; 802 ocorrências referentes à inundação, e 792 ocorrências de eventos de Granizo. Os prejuízos econômicos, compreendendo dados de 2003 a 2008, resultam em 86,2% causados pela estiagem, seguido de 4,77% de granizo e 3,47% de inundação.

IV – Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) encontra-se em execução desde 1995;

VI - Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas e VII - Planos de Ações Setoriais visam no nortear as ações relacionadas à temática no âmbito da governança climática. O primeiro visa atender a disponibilidade de ferramentas e instrumentos do estado, de forma complementar o segundo, que são as ações setoriais como Plano ABC + RS, Plano Setorial de Hidrogênio Verde, Programa Biogás-RS e a atualização do Código Estadual de Meio Ambiente.

VIII - Fundo Estadual de Mudanças Climáticas e Desastres Ambientais ainda não está regulamentado e o item IX- Secretaria Executiva da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas tem sido desempenhado pela Assessoria do Clima. Esta foi criada na atual gestão do governo em janeiro de 2023 para desempenhar aos programas e projetos delineados pela SEMA no eixo do Clima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- 3) **Tendo em vista a evidente disparidade nas vagas do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (FGMC), em que pese a expressa determinação de necessidade de “equilíbrio entre a representação da sociedade científica, do governo e da sociedade civil organizada” constante no art. 29, da PGMC, estabeleça nova composição do FGMC, a fim de dar cumprimento ao disposto literalmente na PGMC e ao precedente do STF proferido na ADPF 623 (CONAMA), garantindo equidade no número de cadeiras destinadas ao governo, à sociedade civil organizada (que deve envolver entidades ambientalistas) e à sociedade científica, especialmente das Universidades Federais que possuem pesquisa no tema das mudanças do clima;**

O Decreto nº 56.437, de 29 de março de 2022 alterado pelo Decreto nº 57.063, de 19 de junho de 2023, dispõe sobre o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas. O Fórum é de caráter participativo e representativo, contando com os setores sociais atuantes no governo por meio das secretarias de estado, da sociedade civil organizada representada por organizações sem fins lucrativos, setores produtivos e a sociedade científica. Entende-se que a composição da Plenária esta ideal e democrática bem como transversal assim como a pauta climática. Em 2022 a composição continha 54 representações, além da presidência, entre titulares e suplentes. Em 2023, houve um aumento para 63 integrantes somando a presidência.

Considerando as representações asseguradas no Art. 1º - Parágrafo Único: A sociedade civil organizada e a sociedade científica possuem 14 representações resultando em 22% da Plenária. Além disso, se contar o membros FAMURS e Ministério Público que possuem cadeira específica assegurada, e ainda mais 2 vagas entre conselhos, associações e entidades de classe, totalizam 8 representações, somado as 14 representações, um total de 22 representações entre titulares e suplentes, obtendo um percentual de 35% da Plenária do Fórum.

A transparência do processo se dá justamente pela ampla representação da sociedade na composição do Fórum. Além disso, das quatro reuniões realizadas ao menos 2 foram abertas a sociedade em geral. Quanto a representantes da sociedade científica, o convite partiu para o Fórum de Reitores para que encaminhassem seus representantes um titular e suplente de ensino superior privado e um titular e suplente de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ensino superior público julgando a escolha dos representantes por meio deste fórum de Reitores citado.

- 4) **Apresente, em 60 dias, a nova composição do FGMC, sob pena de multa diária;**

Recentemente em junho de 2023, ocorreu a atualização da normativa do Fórum em que o Decreto nº 56.437, de 29 de março de 2022 alterado pelo Decreto nº 57.063, de 19 de junho de 2023, dispõe sobre o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas.

- 5) **Após comprovação da nova composição do FGMC, conforme disposto no art. 29, da Lei Estadual 13.594/10, apresente, em 30 dias, o plano de trabalho e o cronograma de reuniões e atividades do Fórum, que devem ocorrer de forma periódica;**

Desde sua reativação em março de 2022, ocorreram quatro reuniões ordinárias do FGMC. Na IV reunião ordinária, edição realizada no dia 04 de maio, foi apresentada a proposta de cronograma de reuniões para o ano de 2023. Por unanimidade, foi aceita a sugestão de 3 reuniões ordinárias com datas previstas para 2023, a próxima reunião ocorrendo na semana de 29 de agosto e a última na semana de 21 de dezembro.

Outra pauta importante, foi a discussão sobre o Regimento Interno apresentado uma minuta da proposta. A mesma foi desenvolvida e compartilhada por e-mail para consulta da Plenária a qual realizou contribuições e deferiu o conteúdo técnico. Posteriormente, foi realizado a abertura de um PROA e encaminhado para a Assessoria Jurídica da SEMA para dar o encaminhamento da publicação do Regimento Interno. Após a publicação, haverá a comunicação aos membros da Plenária por e-mail e na próxima reunião. A partir disso, poderá ser apresentado um Plano de trabalho pela Secretaria Executiva como a proposição de Câmaras Técnicas.

- 6) **Realize a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica, definindo sua metodologia, bem como estabelecer parâmetros para medição de emissões e Gases de Efeito Estufa, além de indicadores de sua redução, devendo a AAE prever uma meta global de redução de emissões no âmbito estadual, com base no**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**inventário nas emissões no âmbito estadual e estipular metas de eficiência e redução setorial, com base nas emissões inventariadas para cada setor;**

O uso do instrumento de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é o instrumento de planejamento que objetiva a avaliação dos impactos ambientais com visão estratégica. Nesse sentido, entende-se que existem instrumentos mais adequados e próximos do eixo de governança climática, como o próprio inventário de GEE como abordagem inicial. Posteriormente, serão realizados outros produtos já listados nos questionamentos anteriores. Após a realização do inventário de GEE, para que haja a medição de emissões e remoções dos Gases de Efeito Estufa, deverá ser realizado um monitoramento a partir por plano de ação setorial, delimitando metas e objetivos.

- 7) **Garanta a publicidade dos atos, reuniões e nomeações do FGMC, dando ampla divulgação das reuniões futuras, publicando integralmente as atas em espaço próprio do Fórum no site do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, transmitindo ao vivo as reuniões pela internet e publicando os extratos das decisões no Diário Oficial do Estado;**

O Estado do Rio Grande do Sul tem publicizado suas ações no site da SEMA/RS disponíveis. no site <https://www.sema.rs.gov.br>

- 8) **Suspenda incentivos fiscais, tributários e creditícios para exploração, comercialização e uso de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica;**

Quanto ao Item 8 – Dos Pedidos, Alínea 8 - suspenda incentivos fiscais, tributários e creditícios para exploração, comercialização e uso de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica;

Não há conhecimento sobre a concessão de incentivos de qualquer espécie desde o ano de 2018. Apesar de a legislação de incentivo ao carvão (Lei Nº 15047/2017 - Política Estadual do Carvão Mineral) permanecer vigente, não há qualquer indício de alinhamento governamental com a pauta de incentivo ao incremento das atividades carboníferas na atualidade. Sendo assim, as expectativas negativas relacionadas ao programa Procarvão RS não têm fundamento frente aos contextos nacional e internacional ligados ao tema.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se na inicial que há uma visão equivocada, por parte dos autores da ação/reclamatória, de que as atividades envolvendo carvão mineral ocorrem apenas na região de Candiota/RS e que a grande fonte de CO<sub>2</sub> associado a atividade termelétrica a carvão seja da usina da CGT Eletrosul, Candiota III (Fase C). Tal visão mostra-se demasiado distante da realidade, uma vez que existe uma segunda termelétrica em operação no município de Candiota/RS, com capacidade de produção próxima à da primeira (345 MW) e com eficiência térmica similar e que não é citada na ação. Além disso, existem processos térmicos que fazem uso do carvão mineral gaúcho em mais de uma região ou município gaúcho, como os casos já comentados de Guaíba/RS na CMPC, Triunfo/RS no Polo Petroquímico, bem como nas cimenteiras da região sul e da região metropolitana de Porto Alegre (direta ou indiretamente). Portanto, observa-se que há um desconhecimento sobre a cadeia e os empreendimentos associados, focando a discussão sobre um tema abrangente sobre atores específicos (termelétrica da CGT Eletrosul), atribuindo a estes uma responsabilidade e culpa que não lhes é devida. Há, ainda, que se tomar cuidado para que não se provoquem impactos negativos sobre as esferas social e econômica das regiões, as quais já sofrem com os impactos ambientais relativos as atividades produtivas citadas.

Ressaltamos que não há de parte do Governo do Estado uma defesa do carvão mineral, o qual já possui um destino traçado, qual seja o declínio já determinado ou natural. Os esforços direcionam-se atualmente no sentido de minimização dos impactos sobre as populações diretamente afetadas.

Ademais, não há como determinar a extinção imediata de setores econômicos sem que seja encontrado um substituto definitivo, além de que o manutenção das atividades se mostra necessária, mesmo que por tempo limitado, para garantir a recuperação dos passivos gerados ao longo do tempo.

Por fim, compete destacar que os programas mencionados e de outros departamentos da secretaria de meio ambiente e infraestrutura que possuem relação com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a pauta climática, podem ser acessados pelo <https://www.sema.rs.gov.br> e [www.proclima2050.rs.gov.br](http://www.proclima2050.rs.gov.br)

### **Assessoria do Clima (AsClima)**

Daniela Mueller de Lara - Coordenadora da Assessoria do Clima – AsClima/SEMA

Diogo Fernando Heck – Assessor Técnico - AsClima/SEMA

Ricardo de Carly Luz Andreazza - Assessor Técnico - AsClima/SEMA

### **Departamento de Mineração (DM)**

Otávio Pereira de Lima – Diretor do Departamento de Mineração - DM/SEMA

Guilherme P. S. Priebe - Divisão de Inovação Mineral – DIM/SEMA

---

De outra parte, transcreve-se a INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 70/2023, da Divisão de Mineração – DMIN da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM, *in verbis*:

“(…)

### **INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 70/2023**

Divisão de Mineração – DMIN

**ASSUNTO:** parecer referente à demanda ASSEJUR

**REFERÊNCIA:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5050920-75.2023.4.04.7100/RS

A Divisão de Mineração – DMIN foi instada a manifestar-se no âmbito da ação civil pública supra, ajuizada pelas ONGs Núcleo Amigos da Terra Brasil, Instituto Preservar e Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural, objetivando "chamar o Estado brasileiro à responsabilidade" no que se refere à implementação da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), correlacionando, dentre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

outras variáveis, o impacto das atividades de mineração e a queima do carvão mineral na mudança climática.

Os autores afirmam na inicial que a empresa CRM – Companhia Riograndense de Mineração, responsável pela Mina Candiota, por sua vez, *“opera em inobservância à legislação ambiental, em especial à Política Nacional e a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas, causando danos às águas, ao solo, às Áreas de Preservação Permanente e à qualidade do ar, em total desrespeito pelas normas ambientais e climáticas vigentes.”*

Discorrem ainda os autores a cerca de irregularidades da renovação do licenciamento da Mina de Carvão Mineral Candiota e da nulidade do Termo de Compromisso Ambiental celebrado pela FEPAM e Companhia Riograndense De Mineração – CRM pela inobservância da legislação ambiental, especialmente, das diretrizes da PNMC e PGMC e inexistência de análise do componente climático em atividade altamente poluidora.

Assim, considerando ser de responsabilidade desta FEPAM o licenciamento ambiental das atividades de extração de carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul, dentre quais inclui-se a citada MINA CANDIOTA, de titularidade da empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO – CRM (CNPJ 92.724.145/0001-53), no município de Candiota, apresentamos as seguintes considerações:

#### **Quanto a MINA CANDIOTA**

O empreendimento em questão é a denominada Mina Candiota, onde é realizada a atividade de extração de carvão mineral licenciada através da licença de operação LO nº 862/2022 (anexa aos autos), para a denominada MALHA IV e VII, sendo esta a única licença emitida para o empreendedor para a atividade de extração de carvão em Candiota.

O licenciamento ambiental do empreendimento remonta a década de 90 e, desde lá, vem sendo sistematicamente licenciado por este órgão ambiental, conforme evidenciado pela listagem de processos elencados no relatório abaixo:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...) Suprimi as imagens

### **Quanto ao TCA nº 02/2021 e a Licença de Operação Nº 862/2022**

Dentro dos licenciamentos supramencionados existem condicionantes a serem observadas bem como os Programas de Monitoramento a serem executados ao longo da vigência das licenças ambientais. Dentro desse contexto, a não observação das condições e restrições impostas acarreta em medidas administrativas, as quais esta Fundação vem tomando com o devido intuito de melhoria ambiental, podendo-se citar aqui as licenças de recuperação de área degradada supramencionadas e o Termo de Compromisso Ambiental - TCA nº 02/2021.

O TCA nº 02/2021 consiste em um instrumento para que o empreendedor fizesse a mitigação e recuperação do dano ambiental ao qual deu causa, bem como buscou a adequação da atividade, que já se encontrava licenciada, às normas legais. Portanto, equivocam-se os autores da presente ACP quando afirmam que “mesmo sendo reconhecidas as irregularidades e infrações ambientais supracitadas, a ré FEPAM prosseguiu com a renovação da licença de operação da Mina Candiota, simplesmente, com a assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental nº 02/2021, que não garante a proteção adequada da natureza e desconsidera a necessidade de observar o conjunto normativo que fundamenta a presente ação civil pública, assim como a necessidade de EIA/RIMA para análise técnica de ampliação danosa da mina.” Esclarece este órgão ambiental que no referido documento (TCA) não foi estabelecida a continuidade da atividade, inclusive ao contrário, o documento traz cláusula específica que versa a obrigatoriedade de elaboração de EIA/RIMA para as novas intervenções, o qual, quando requerido, será avaliado por equipe multidisciplinar com diversas áreas de expertise que farão avaliação de viabilidade ou não de expansão da mina, garantindo o direito de resposta ao empreendedor.

O TCA nº 02/2021 e a licença de operação LO nº 862/2022, ora vigentes, são o resultado de avaliação técnica para melhoria ambiental do empreendimento, incluindo-se Programas Ambientais para monitoramento do ar e das águas, dentre outros de suma importância para controle e mitigação dos impactos ambientais. Assim, considerando os aspectos da atividade de mineração, a sua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

manutenção garante a recuperação ambiental do empreendimento e a minimização dos impactos, não havendo argumento para a revogação do TCA nº 02/2021 e da licença de operação LO nº 862/2022, os quais caso sejam feitos discricionariamente poderão acarretar no aumento dos passivos ambientais.

**Quanto ao pedido de medida liminar:**

As ONGs autoras da ACP peticionam ainda, “em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, com base no princípio da precaução e no conjunto de evidências científicas sobre a necessidade de medidas urgentes para mitigar os graves efeitos das mudanças do clima e reduzir/evitar os danos ambientais coletivos provocados pelas atividades altamente poluentes dos réus”, que seja deferida medida liminar determinando que a FEPAM:

- 1) suspenda os processos de licenciamento que envolvam atividades potencialmente poluidoras, como atividades de extração de carvão mineral, nos termos previstos nos arts. 13 e 14, da Lei Estadual 13.594/10;
- 2) inclua, nos Termos de Referência que tratam dos licenciamentos de empreendimentos que tenham por base o carvão mineral, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de componente climático e da análise de riscos à saúde humana;
- 3) anule a renovação do licenciamento da Mina de Carvão Mineral Candiota, assim como reconheça a nulidade do Termo de Compromisso Ambiental celebrado pela FEPAM e pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM, pela inobservância da legislação ambiental, especialmente, das diretrizes da PNMC e PGMC e inexistência de análise do componente climático em atividade altamente poluidora;
- 4) garanta a participação do FGMC em todos os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que emitem GEE e que pretendam se instalar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

no ERS, devendo ser levados em conta os pareceres e avaliações do FGMC nos referidos licenciamentos;

Assim, no que se limita à esfera de competência desta Divisão de Mineração da FEPAM, manifestamos pela improcedência do item 1 e 3, dado que se faz necessária a manutenção da licença ambiental como instrumento garantidor da regularidade ambiental do empreendimento, com o ajustamento das medidas de adequação operacionais necessárias, continuidade dos monitoramentos ambientais, planejamento do fechamento da mina e recuperação ambiental.

Especialmente quanto ao item 3, já restou anteriormente esclarecido que o TCA foi firmado com o objetivo de garantir a regularização das não conformidades operacionais do empreendimento e de intervenções executadas sem autorização, adequando as estruturas de controle ambientais. Reitera-se que o TCA não é um instrumento que autoriza a ampliação de minas de carvão. Eventuais ampliações são passíveis de licenciamento ambiental através de elaboração de EIA/RIMA. Portanto, refuta-se a possibilidade de nulidade do TCA nº 02/2021 e da LO Nº 862/2022, uma vez que tal medida colocaria o empreendimento em condição de IRREGULARIDADE, provocaria imediata falta de controle operacional e ambiental, além de gerar um enorme passivo ambiental.

Ainda, no que se referem às diretrizes previstas na PNMC e PGMC, consideramos que tais variáveis já estão contempladas nos termos de referência produzidos por esta FEPAM para tais atividades.

(...)”.

Percebe-se, pelas informações acima transcritas, que o Estado do Rio Grande do Sul tem observado a legislação federal e estadual vigentes, e a Lei Estadual nº 15.047/2017, que cria a Política Estadual do Carvão Mineral e institui o Polo Carboquímico do Rio Grande do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Com a devida vênia, as alegações das autoras são improcedentes, sem base jurídica e base empírica, pois é óbvio que os problemas climáticos citados na petição inicial decorrem de externalidades e de comportamentos no plano global (mundial). As mudanças climáticas têm ocorrido em praticamente todo o planeta, sendo desnecessário citar casos, haja vista que são notórios e de conhecimento de todos.

O Estado do Rio Grande do Sul se reporta à contestação apresentada pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM (evento 26).

Destacam-se trechos da v. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (evento 4) que são bastante pertinentes, *verbis*:

“(…)

Objetivamente, entre diversos outros pedidos, a pretensão dos autores envolve obrigar o Estado a implementar os fóruns previstos Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituir comitê multidisciplinar para auxílio das comunidades envolvidas na geração de energia elétrica proveniente do carvão mineral, suspender leilões e licenças, ou declarar situação de emergência climática no Rio Grande do Sul, suspender incentivos fiscais, tributários e creditícios para comercialização e uso de carvão mineral; obrigar o IBAMA a suspender a licença de Operação da Candiota III. Tais pretensões são demasiadamente amplas e com altos impactos econômicos, jurídicos, políticos e sociais para ser deferidas em tutela de urgência sem assegurar o contraditório dos demandados.

Embora se reconheça os efeitos que as mudanças climáticas vêm causando ao planeta - consoante reconhecido pelos organismos internacionais e amplamente divulgado na mídia -, **o processo para adaptação dos países tem sido mais lento que o desejável, de modo que o dano ao meio ambiente e às atuais e futuras gerações vem ocorrendo de forma gradual e, quiçá, irreversível, infelizmente.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(...).”

O pedido de indenização por danos morais coletivos não tem base jurídica e base empírica (nexo causal), devendo ser julgado improcedente.

Do mesmo modo deve ocorrer com o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o atual entendimento dos Tribunais sobre o tema. Por fim, descabe o pedido de condenação dos demandados ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que a ação fosse julgada procedente. A condenação em honorários advocatícios só é viável em sede de ação civil pública quando os autores ou demandados tenham agido de má-fé, o que não é a hipótese dos autos, sendo inexistente qualquer alegação nesse sentido.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/73). INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública que objetiva a declaração de ilegalidade de descontos efetivados pela parte requerida nos vencimentos dos servidores substituídos a título de auxílio-creche, bem como a condenação a devolução dos valores subtraídos a tal título ao longo dos últimos cinco anos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação do Sinasefe, ficando consignado que, embora o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos fosse adequado, tendo o sindicato legitimidade, não seria possível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial da parte ora agravante.

II - Sobre a alegada violação do art. 1.022 do CPC/15, por suposta omissão pelo Tribunal de origem da análise da questão acerca dos honorários



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

advocatícios, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia.

III - Ademais, quanto à alegada existência de contradição no julgado, não merece acolhimento o pleito recursal, porquanto, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma do STJ, "o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ". (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp n. 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 14/8/2015).

IV - No mérito, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Confirma-se: AgInt nos EREsp n. 1.544.693/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019; AgInt no AREsp n. 506.723/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 16/5/2019 e AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 317.587/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 1º/4/2019.

V - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1410128/RS, Min. Francisco Falcão, DJe de 24/04/2020)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

1. "De acordo com os arts. 1.043 do CPC/2015 e 266 do RISTJ, os Embargos de Divergência somente são cabíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do Recurso Especial, houver apreciado a controvérsia, o que não ocorre, no caso, em que o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, entendendo inadmissível o Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ, enquanto o acórdão paradigma examinou o mérito do Recurso Especial" (AgInt nos EREsp 1.718.569/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/08/2019).

2. Como cediço, "esta Corte Superior possui entendimento consolidado, ao interpretar o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação do réu, em ação civil pública, ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé" (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/03/2019)

3. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017)" (EDcl no AgInt no AREsp 1.355.844/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/2019).

4. Agravo interno parcialmente provido para excluir os honorários advocatícios recursais fixados na decisão agravada, ante a inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 na espécie. (STJ, 1ª Seção, AgInt nos EREsp 1717150 SP, Min. Sérgio Kukina, DJe de 09/12/2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

- a) Seja acolhida a preliminar de inadequação da via eleita;
- b) *Ad cautelam* e em caráter sucessivo, seja julgada improcedente a ação civil pública;
- c) A condenação das autoras ao pagamento das despesas processuais;
- d) A produção de outras provas, caso seja necessário.

Nesses termos,  
P. deferimento.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2023

Bruno de Castro Winkler  
Procurador do Estado  
OAB/RS nº 22.063